



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020549-81.2018.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DIAMONDS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JURANDIR PEDROSO DE MORAIS e HISAKO SENDA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1020549-81.2018.8.26.0002/50000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Diamonds Comercio Importação e Exportação Ltda, Jurandir Pedroso de Moraes e Hisako Senda Moraes

Comarca: São Paulo

Voto nº 8054

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INTERRUÇÃO DE SISTEMA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão que certificou o trânsito em julgado do acórdão, sob fundamento de decurso regular do prazo recursal, prejudicando a análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela instituição financeira. A agravante sustenta ter havido suspensão de prazos entre os dias 22 e 26/11/2024, por conta de grave interrupção do sistema, o que tornaria tempestivo o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, diante da suspensão de prazos ocorrida durante o período recursal, se persiste como válida a certificação do trânsito em julgado e, consequentemente, se deve ser apreciada a admissibilidade do recurso especial interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O v. Acórdão foi disponibilizado em 18/11/2024 e publicado em 19/11/2024, com início do prazo recursal em 21/11/2024, considerando o feriado do Dia da Consciência Negra (20/11).

A alegada suspensão dos prazos processuais entre os dias 22 e 26/11/2024, decorrente de falha grave no sistema, interrompe o curso regular do prazo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Excluindo-se os dias suspensos, o prazo de 15 dias úteis expirou em 16/12/2024, revelando-se tempestivo o recurso especial interposto.

A decisão agravada desconsiderou a interrupção reconhecida administrativamente, devendo ser reformada para permitir a apreciação da admissibilidade do recurso pela E. Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A suspensão de prazos processuais em virtude de interrupção grave no sistema impede a contagem dos dias correspondentes para fins de aferição da tempestividade recursal.

Interposto recurso especial dentro do novo prazo recalculado, é indevida a certificação do trânsito em julgado.

Deve ser assegurado o encaminhamento do recurso à instância competente para análise de sua admissibilidade, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Vistos.

A agravante recorre da r. decisão de fls. 652/653, da qual constou o seguinte teor: “Alega a instituição financeira apelada que o trânsito em julgado foi certificado erroneamente (fls. 568/572), requerendo que, havendo prazo recursal em curso, seja apreciada a admissibilidade de Recurso Especial. Houve manifestação da parte contrária a fls. 641/642, contrariamente a tal pretensão. Por derradeiro, manifestou-se novamente o Banco do Brasil (fls. 648/650). Sem razão o apelado. O v. Acórdão de fls. 556/563 foi disponibilizado a 18/11/2024, segunda-feira. A contagem do prazo, por força do artigo 224, §§ 2º e 3º, e do feriado nacional do Dia da Consciência Negra (20/11), começou a correr no dia 21/11/2024, quinta-feira, expirando, dado o decurso de 15 dias, a 11/12/2024, quarta-feira. Assim, certificado corretamente o trânsito em julgado, tornem os autos à Vara de Origem, ficando prejudicada, assim, a apreciação do Recurso Especial interposto. Int”.

A agravante sustenta em suas razões recursais ter havido incorreta certificação de trânsito em julgado, razão pela qual deve ser apreciada a admissibilidade do Recurso Especial interposto, pois deve ser levada em conta que a intimação do Acórdão ocorreu a 19/11/2024, tendo começado a fluir o prazo a partir do dia 21 daquele mês, expirando a 16/12, todavia, ocorreu a suspensão de prazos entre 22 a 26/11/2024, o que deixou de ser considerado quando se certificou o

decorso.

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 19/24, nas quais o agravado requereu a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Da análise apurada dos autos, verifica-se que o v. Acórdão de fls. 556/563 foi disponibilizado em 18/11/2024, segunda-feira, publicado na data seguinte, fluindo o prazo de 15 dias a partir do dia 21, quinta-feira, tendo em vista o feriado nacional do Dia da Consciência Negra.

O prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC, de 15 (quinze) dias úteis, expirou a 11/12, quarta-feira.

Ocorre que de fato deixou de ser considerada a suspensão de prazos, a justificar a interposição deste Agravo Interno, pois no curso da contagem houve a interrupção grave no sistema, o que impede a contagem dos dias em que ocorreram, de modo que o Recurso Especial interposto é efetivamente tempestivo, tal como apontado nas razões desse recurso.

Por conta disto, reformo a decisão de abono ao trânsito, para que os autos sigam para apreciação de admissibilidade pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, na forma do artigo 254 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, com determinação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator